



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de agosto de 2017

nº 1458 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 21

PROCESSO N.: 1.205/2014-TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Esporte, Cultura e Lazer (SECEL).

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 297/PGE-2013.

RESPONSÁVEIS: - Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329;

- Benjamin Mourão da Silva Junior, CPF n. 086.089.702-87, Presidente Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Iris – Cultuaris.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 26 de julho de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PUBLICIDADE.

AGRADECIMENTO A DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS DE

NATUREZA ESTRITAMENTE PRIVADA. INCOMPETÊNCIA.

JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA.

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por espeque analisar as supostas irregularidades ocasionadas na execução do Convênio n. 297/PGE-2013, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Iris (Cultuaris), cuja finalidade é custear o evento denominado “Corrida de Jericos 2014”.

2. Na espécie, identificou-se que os recursos utilizados para custear a confecção das 3 (três) cartazes contendo agradecimento a Deputado Estadual são oriundos, em sua inteireza, de recursos de natureza estritamente privada, de modo que não exsurge a competência desta Colenda Corte de Contas para syndicar as mencionadas verbas privadas, consoante interpretação que se extrai, a contrario sensu, do texto normativo inserto no art. 71, inc. II, da Constituição Federal.

3. Noutra questão, verificou-se que o repasse financeiro para a Entidade Conveniente ocorreu tardiamente, no bojo Convênio n. 297/PGE-2013, em razão de ausência de disponibilidade financeira.

4. Fiscalização de atos e contratos julgada improcedente. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio n. 297/PGE-2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de AFASTAR as irregularidades irrogadas aos Senhores Benjamin Mourão da Silva Junior, CPF n. 086.089.702-87, na condição de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00641/17

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Presidente da Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris (Cultuaris), e Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), consistente na utilização de recursos para custear a confecção das 3 (três) cartazes contendo agradecimento ao Deputado Estadual Saulo Moreira, uma vez que restou provado nos autos que são oriundos, em sua inteireza, de recursos de natureza estritamente privada, de modo que não exsurge a competência desta Colenda Corte de Contas para sindicarem as mencionadas verbas privadas, consoante interpretação que se extrai, a contrario sensu, do texto normativo inserto no art. 71, inc. II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de a referida conduta não caracterizar afronta ao Direito Legislado (art. 37, § 1º, da Constituição), razão pela qual, por consectário lógico, descabe a aplicação de quaisquer reprimendas estatal;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de AFASTAR as irregularidades irrogadas a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), e ao Senhor Benjamin Mourão Silva, CPF n. 086.089.702-87, Presidente Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris (Cultuaris), consistente no repasse financeiro para a Entidade Conveniente ocorreu tardiamente no bojo Convênio n. 297/PGE-2013 se deu em razão de ausência de disponibilidade financeira, razão pela qual tal conduta não caracteriza infração a norma legal e, por consequência lógica, não há necessidade de aplicação de quaisquer pretensões punitivas;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), bem como a seu Advogado, Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329, via DOeTCE-RO;

b) Senhor Benjamin Mourão da Silva Junior, CPF n. 086.089.702-87, Presidente Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris – Cultuaris, via DOeTCE-RO.

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão; e

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3194/2017 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02153/07).  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 01049/2015/TCE-RO (Pensão Civil por Morte).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 69/2017 - GCSEOS

EMENTA: Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de erro material constante no item I da Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO. Menção do inciso I, do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Necessidade de correção, com arrimo no art. 494, I, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 01049/2015/TCE-RO (Pensão Civil por Morte) que determinou o seguinte:

I – Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002; II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

2. Inconformado, o Embargante aduziu em suas razões (fls. 1/4) que houve erro material na parte dispositiva da decisão recorrida, tendo em vista que foi inserido o inciso I do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, dentre os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício de pensão por morte, pugnano ao final pelo acolhimento dos embargos para correção do erro material.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de delibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento dos embargos de declaração.

4. A Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1.445, de 3.8.2017, considerando como data de publicação o dia 4.8.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e a data final o dia 14.8.2017, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011. Os embargos de declaração aportaram nessa Corte de Contas no dia 14.8.2017 (fl. 1), sendo o recurso tempestivo.

5. Sob o enfoque preliminar, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito. 6. Compulsando os autos, em especial os documentos encartados às fls. 5/7, verifica-se que no “item I” da parte dispositiva da Decisão combatida foi inserido equivocadamente na fundamentação legal o inciso I, do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que trata da pensão por morte em caráter vitalício, sendo que no caso dos autos o benefício de pensão por morte foi concedido

temporariamente aos filhos do servidor falecido, restando patente o erro material.

7. Por força do artigo 99-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 154/1996, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que acerca do erro material disciplina no artigo 494, inciso I, o seguinte:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

8. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexatidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decisor .

9. Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para se corrigir o erro material da decisão combatida, excluindo-se do "item I" apenas o inciso I do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, considerando que tal equívoco não altera o mérito da decisão, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática e ex officio, a redação do item I, da Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO, com fulcro no art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual decido:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento, haja vista a existência de erro material na decisão combatida;  
II – Republicar o inteiro teor da Decisão nº 63/2017/GCSEOS/TCE-RO, em face do erro material constante do "item I" da parte dispositiva, fazendo constar a seguinte redação: I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, inciso II, alínea "a", 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

III – dar ciência desta decisão ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

REPUBLICADA EM FACE DO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO No: 01049/2015 – TCE-RO.  
INTERESSADOS: Tiago Eduardo Gomes Lobo (filho).  
Débora Rodrigues Lobo (filha).  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 63/2017 GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Impossibilidade de registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, aos filhos Tiago Eduardo Gomes Lobo (representado por sua genitora Sheyle Cristina Fernandes Gomes – CPF nº 648.785.972-91) e Débora Rodrigues Lobo (representada por sua genitora Ana Paula Rodrigues do Nascimento – CPF nº 877.194.602-00), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor militar Tiago Reis Brasileiro Lobo (CPF nº 524.256.142-49), falecido em 18.5.2013, quando ativo no cargo de Soldado BM – 1ª Classe, matrícula 0445-8, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório nº 072/DIPREV/2014, de 6.5.2014 (fl. 163), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2459, de 16.5.2014 (fl. 164), com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea "a", art. 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/08, e art. 45 da Lei nº 1063/2002.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise inaugural (fls.174/176), constatou impropriedade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

a) Retifique a fundamentação legal do Ato 072/DIPREV/2014, a qual deverá conter a seguinte fundamentação: artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

b) Encaminhe comprovação de publicação do ato retificado.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 134/135) manifestou-se asseverando que houve um equívoco do IPERON, ao fundamentar o Ato Concessório com dispositivos legais que se referem ao direito à pensão para dependentes de servidores civis, sugerindo a sua retificação, conforme proposto pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. A Pensão por Morte sub examine foi embasada no artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea "a", art. 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/08, e art. 45 da Lei nº 1063/2002.

6. No caso em análise, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a previdência social dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, declarou expressamente que os benefícios previdenciários relacionados aos militares seriam tratados de forma distinta, conforme dispõe o artigo 91 do mesmo diploma legal:

Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

7. Observa-se que o dispositivo supramencionado exclui da incidência exclusiva da Lei Complementar nº 432/2008 os benefícios previdenciários relacionados especificamente aos militares, aplicando-se aos benefícios dessa natureza apenas as normas procedimentais e pertinentes aos requisitos formais.

8. Por essa razão, esta Corte de Contas vem registrando os atos de inativação (Reserva Remunerada e Reforma) dos militares estaduais com fundamento em leis específicas, como o Decreto-Lei 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia.

9. No tocante aos Atos Concessórios de pensões de militares, além do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, este Tribunal anteriormente considerava adequada a menção ao Decreto-Lei nº 42/1983, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 11. A pensão policial militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido “post-mortem” ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 12. O direito ao benefício da pensão policial militar inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 13. Será pago aos pensionistas os benefícios referentes ao 13º, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, serão pagos, desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos e vantagens a que o policial militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

Art. 15. A pensão resultante da promoção “post-mortem” será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

10. Contudo, o Decreto-Lei nº 42/1983 não deve ser utilizado no presente caso, posto que a Lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia, tratou inteiramente sobre a integralidade e a paridade da pensão militar, por isso revogou tacitamente o Decreto-Lei nesse ponto, conforme se pode comprovar por meio do artigo transcrito abaixo:

Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento,

será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Parágrafo único. Havendo a promoção post mortem de que trata o § 9º, do artigo 24 da Constituição Estadual, o Estado repassará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a diferença devida em razão do grau hierárquico imediato, para que este proceda ao pagamento integral referente a pensão devida por força do disposto neste parágrafo. (grifo nosso)

11. Desse modo, muito embora a Lei nº 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Logo, a pensão do militar deve ser com paridade e integralidade (art. 45, da Lei nº 1063/2002), não se aplicando o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 1.063/2002 não prevê a vigência da pensão de acordo com determinado grau de parentesco dos dependentes do de cujus, se a pensão é temporária ou vitalícia, bem como não pressupõe cotas-partes para os dependentes do beneficiário. À vista disso, entendendo serem aplicáveis à pensão do militar as normas procedimentais e concernentes aos requisitos formais estatuídos pela Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

13. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, inciso II, alíneas “a”, 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002.

#### DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, inciso II, alíneas “a”, 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 3193/2017 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02153/07).  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 0983/2011/TCE-RO (Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

**DECISÃO Nº 68/2017 - GCSEOS**

EMENTA: Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de erro material constante no item I da Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO. Menção do artigo 24, e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Necessidade de correção, com arrimo no art. 494, I, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 0983/2011/TCE-RO (Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição) que determinou o seguinte:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como os artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008;

2. Inconformado, o Embargante aduziu em suas razões (fls. 1/3) que houve erro material na parte dispositiva da decisão recorrida, tendo em vista que foi inserido o artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, dentre os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício de pensão por morte, pugnano ao final pelo acolhimento dos embargos para correção do erro material.

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

3. Ab initio, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de delibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento dos embargos de declaração.

4. A Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1.445, de 3.8.2017, considerando como data de publicação o dia 4.8.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização e a data final o dia 14.8.2017, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011. Os embargos de declaração aportaram nessa Corte de Contas no dia 14.8.2017 (fl. 1), sendo o recurso tempestivo.

5. Sob o enfoque preliminar, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito. 6. Compulsando os autos do processo nº 0983/2011, verifica-se que, no “item I” da parte dispositiva da Decisão combatida, foi inserido equivocadamente na fundamentação legal o artigo 24, e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de magistério, e no caso no caso dos autos a interessada é ocupante de cargo de Auditor Fiscal de Tributos, restando patente o erro material.

7. Por força do artigo 99-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 154/1996, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que acerca do erro material disciplina no artigo 494, inciso I, o seguinte:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

8. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexactidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decimus .

9. Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para se corrigir o erro material da decisão combatida, excluindo-se do “item I” apenas o artigo 24 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

**DISPOSITIVO**

10. Em face do exposto, considerando que tal equívoco não altera o mérito da decisão, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática e ex officio, a redação do item I, da Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO, com fulcro no art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual decido:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento, haja vista a existência de erro material na decisão combatida; II – Republicar o inteiro teor da Decisão nº 60/2017/GCSEOS/TCE-RO, em face do erro material constante do “item I” da parte dispositiva, fazendo constar a seguinte redação: I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como os artigos 46 e 63 da LC nº 432/2008;

III – dar ciência desta decisão ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

REPUBLICADA EM FACE DO PROVIMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO No: 0983/2011.  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva dos Santos - CPF nº 060.634.972-34  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 60/2017 - GCSEOS

**EMENTA:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 47/IPERON/GOV-RO, de 1.12.2010 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.635, de 15.12.2010 (fl. 96), fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.
3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 136/138), sugeriu que o Ato fosse considerado apto para registro por esta Corte de Contas.
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 145/147) divergiu do entendimento firmado pela Unidade Técnica, em razão dos dispositivos que fundamentaram o Ato se referirem a diferentes regras de aposentadoria, sugerindo a sua retificação, passando a fundamentá-lo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º, da EC nº 47/05, bem como artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.
6. A interessada tomou posse no cargo efetivo de Auditor Fiscal antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e no momento da aposentação contava com 55 anos de idade, mais de 33 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
7. A Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 134-verso) indicou que no dia 28.2.2010 a interessada preencheu os requisitos para inativação, permitindo que o cálculo dos proventos fossem com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.
8. Contudo, o Ministério Público de Contas indicou que o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, carreado na fundamentação legal do Ato Concessório, traz como base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, ao passo que o art. 6º da EC nº 41/03 permite como base a última remuneração e paridade, motivo para retificar o Ato.

9. Assim, como a servidora alcançou duas regras de aposentadoria, que estabelecem formas distintas de fixação dos proventos, o STF entende que deva conceder a regra mais favorável para a interessada, que é justamente a do artigo 6º, da EC nº 41, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

10. Assim, faz-se necessário a retificação do ato de Aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento somente o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05m, bem como os artigos 46 e 63 da LC nº 432/2008.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como os artigos 46 e 63 da LC nº 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

**Poder Legislativo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 02698/2017 (eletrônico)  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
RESPONSÁVEIS : Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63  
Rafael Figueiredo Martins Dias – CPF nº 616.896.612-91  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00306/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/40):

## 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63 – Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e Rafael Figueiredo Martins Dias – CPF nº 616.896.612-91 – Responsável pelo Portal da Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12, II, "a" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, I, "d" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.3.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 48, § 1º, II, da lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c, art. 13 I, II, III "c", IV "f" da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.3, 6.4.6, 6.4.8, 6.4.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.4.1 deste Relatório Técnico);

• Quanto à remuneração: vantagens vinculadas a desempenho; (item 4.4.2 deste Relatório Técnico);

• Quanto às diárias: meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo; da nota de empenho e da ordem bancária correspondente; (item 4.4.3 deste Relatório Técnico).

5.7. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, Parágrafo único por não disponibilizar ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais; (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e item 6.5 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.6 e 7.7 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

I Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. Assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao art.8º, §3º, I da Lei nº. 12.527/11, c/c art. 16, Parágrafo único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4.6.1. deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 7º, II, e 17, §1º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir SIC presencial ou físico (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e item 11, subitens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 da Matriz de Fiscalização).

5.12. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei 12.527/2011 c/ arts. 7º, II, e 17,

§1º, II e 18, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, não possibilitar o cadastro do requerente no e- SIC (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização).

5.13. Infringência ao art. 10, §2º da Lei 12.527/2011 c/ arts. 7º, II, e 17, §1º, II e 18 II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica no e-SIC (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização).

5.14. Infringência ao art. 10 § 2º, da Lei 12.527/2011 c/ arts. 7º, II, e 17, §1º, II e 18 III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), nem a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.8.3 deste Relatório Técnico e item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização).

5.15. Infringência aos art. 10, § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei 12.527/2011 c/ arts. 7º, II, e 17, §1º, II e 18, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.4 deste Relatório Técnico e item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.16. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 1º da IN nº 52/2017/TCE-RO, pois a seção destinada às perguntas frequentes não está disponível (item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.2 da Matriz de Fiscalização).

5.18. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pelo url do portal da transparência não ser do tipo "www.transparencia.[unidade].ro.leg.br". (item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização).

5.20. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, c/c com art. 20,

§ 1º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos de eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivos-texto. (item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização).

5.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possuir seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (item 4.12.1 deste relatório técnico e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização).

5.22. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de manual de navegação com instruções relativas à totalidade de informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e no e-SIC (item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização).

5.23. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.12.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, § 3º, II, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Mapa do site (item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 e 19.5 da Matriz de Fiscalização).

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamar dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.24 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Determinar prazo para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tome as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Estadual, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 67,21%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e Rafael Figueiredo Martins Dias, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.24 do Parecer Técnico de fls. 04/40, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 67,21%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/40.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento do Pleno as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00642/17

PROCESSO N.: 1.067/2017/TCER .  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.  
 UNIDADE: Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA.  
 RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi – CPF n. 242.390.702-87 –  
 Presidente no período de 10/2/2015 a 1º/6/2016;  
 Anselmo de Jesus Abreu – CPF n. 325.183.749-49 – Presidente no  
 período de 15/6 a 31/12/2016.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL DE RONDÔNIA – FESA. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor dos gestores do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores José Alfredo Volpi, CPF n. 242.390.702-87, e Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressaltado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores José Alfredo Volpi,

CPF n. 242.390.702-87, e Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE; e

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00644/17

PROCESSO N.: 69/2013-TCER.  
 ASSUNTO: Representação.  
 INTERESSADO: Jaime Gazola, CPF n. 692.716.828-15, então Vereador Presidente da CPI.  
 UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.

2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, em conformidade com a dicção inserta no art. 79, §1º, do RITC.

4. In casu, nesta quadra temporal, desconhece-se o volume de recursos envolvidos nos supostos fatos irregulares noticiados. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou

pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados, se é que encontrados.

5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização possivelmente não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação - supostas irregularidades no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITC, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, uma vez que se desconhece, até então, o volume de recursos envolvidos, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, já que passados oito anos da data em que as irregularidades não sindicadas supostamente ocorreram não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor Jaime Gazola, CPF n. 692.716.828-15, então Vereador Presidente da CPI;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02699/2017 (eletrônico)  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
JURISDICIONADO : Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
RESPONSÁVEIS : Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44  
Liflândia Tindale de Souza – CPF nº 586.727.022-04

ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00307/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/34):

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, constatamos que esta não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, algumas informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzidas ou custodiadas.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44 - Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia e Liflândia Tindale de Souza – CPF nº. 586.727.022-04 - Controladora Geral da Junta Comercial do Estado de Rondônia:

5.1. Infringência ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não possuir o sítio oficial e o Portal de Transparência registrados junto ao SIGAP. (Itens 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Infringência ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar dados pertinentes a Planejamento Estratégico. (Item 4.2.1 deste Relatório técnico e Item 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de todos os seus atos normativos; informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, bem como versão consolidada. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramenta que permita a busca de legislação por período e ano. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Infringência ao art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menção sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I a III, IV "b", "c", "e", "g" a "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 a 6.3.1.11, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.5, 6.4.7 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização).

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos ociosos; Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, compostos por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto às diárias e viagens: cargo ou função exercida; Destino da viagem; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; Número da nota de empenho.

5.10. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: lotação, cargo e situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc). (Item 4.6.3. deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI, VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e Relatório de Gestão Fiscal. (Item 4.7.1. deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 / 7.6 / 7.8 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Matriz de Fiscalização por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, bem como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo,

ano e placa. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, "h", "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, bem como por não apresentar a respeito de convênios. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 a 8.3 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da JUCER. (Item 4.9.1 deste relatório e Item 13.1 da matriz de fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c com art. 4º, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis, os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização).

5.17. Infringência ao Art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar seus dados em tempo real. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 17.4 da matriz de fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.17.

6.2 – Seja determinado prazo para que a Junta Comercial do Estado de Rondônia adote as providências cabíveis no sentido de cumprir em sua totalidade, os quesitos estabelecidos em sua Instrução Normativa, visto que seu sítio oficial e seu Portal de Transparência devem servir como modelo de gestão transparente. O índice de transparência obtido pela JUCER foi de 72,44 %, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo;

6.3 – Que seja oficiada a Controladoria Geral do Estado para que tome conhecimento das infringências aqui relatadas.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Vladimir Oliani, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, e Lirlândia Tindale de Souza, Controladora Geral da Junta Comercial, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.17 do Parecer Técnico de fls. 04/34, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 72,44%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/34.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Buritis

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00360/17

PROCESSO: 02100/2013.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes aos Pregões Presenciais nº 005; 015; 019; 020; 022; 024 e 026/2013/PMB.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Antônio Correia de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Buritis (CPF nº. 350.601.582-68);

Sidney Afonso Sobrinho, Pregoeiro Oficial (CPF nº. 364.737.151-34).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. UNIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO, RESCISÃO CONTRATUAL E PELA INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUE JÁ PRODUZIRAM SEUS EFEITOS. DECURSO DO TEMPO COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE, EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA (E PROCESSUAL). ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, I, § 2º da Lei

Complementar nº. 154/96 e artigo 82-A, I, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos evitados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula nº. 473 do STF.

3. Assim, em função do cancelamento pela Administração Pública, ex officio, de edital de licitação, a análise resta prejudicada frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Diante de rescisão contratual e pela inviabilidade de análise de procedimentos licitatórios que já produziram seus efeitos, bem como pelo transcurso de tempo, torna-se inviável o exercício do controle preventivo, invocando os Princípios da Utilidade, Efetividade, Eficiência e Racionalidade Administrativa (e processual).

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes por meio do Despacho nº. 016/2013/SRCE-Ariquemes, acerca de procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Pregão Presencial nº. 005, 015, 019, 020, 022, 024 e 026/2013/PMB, deflagrados pelo Município de Buritis, do tipo menor preço, por item, com fundamento no artigo 12, XVI e XXI, da Resolução nº. 065/2010/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, disciplinados no artigo 52-A, I, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela ANULAÇÃO da Licitação - Pregão Presencial nº. 024/2013/CPLMS - SRP nº. 020/2013/PMB - Processo Administrativo nº. 146/2013/SEMA pelo Município de Buritis/RO, e pela RESCISÃO DO CONTRATO proveniente do Pregão Presencial nº. 005/2013/CPLMS - SRP nº. 004/2013/PMB - Processo Administrativo nº. 211/2013/SEMUSA com supedâneo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF; bem como pela inviabilidade de análise dos demais procedimentos objetos de exame deste feito (Pregões Presenciais nº. 015/2013/CPLMS, 026/2013/CPLMS, 019/2013/CPLMS, 020/2013/CPLMS e 022/2013/CPLMS), uma vez que o transcurso de 04 (quatro) anos tornou por inviabilizar o controle preventivo, invocando os Princípios da Utilidade, Efetividade, Eficiência e Racionalidade Administrativa (e processual);

II - Alertar o Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis/RO, ou quem vier a substituí-lo, que ao deflagrar novos procedimentos licitatórios, utilize preferencialmente a modalidade de Pregão Eletrônico, em consonância com esta Corte, bem como que seja devidamente justificada quando for inviável a utilização da referida modalidade ou esta for desvantajosa para a Administração, sob pena de aplicação de multa;

III - Dar Conhecimento deste Acórdão aos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Buritis/RO; Antônio Correia de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; e Sidney Afonso Sobrinho, Pregoeiro Oficial, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96,

informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00640/17  
PROCESSO: 04074/13 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Auditoria Ordinária deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 33/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19/02/14 – EXERCÍCIO 2012.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS: Wanderley Araújo Gonçalves, Vereador Presidente – CPF n. 340.776.852-49;  
Paulo Américo Dotti, Diretor Geral – CPF n. 220.847.032-04;  
Luciana Custódio da Silva, Controladora Interna – CPF n. 651.672.522-53.  
Roberley Rocha Finotti, Assessor Jurídico – CPF n. 204.064.522-53 e OAB/RO 690  
Antonio Francisco Bertozzi, Vereador – CPF n. 141.690.022-53  
Carlito Alves dos Santos, Vereador – CPF n. 108.803.051-34  
Helenildo de Souza, Vereador – CPF n. 063.734.198-86  
José Pereira da Silva, Vereador – CPF n. 316.553.192-72  
Patrick Eduardo da Silva, Vereador – CPF n. 933.238.752-49  
Roberto Ferreira Pinto, Vereador – CPF n. 453.773.089-72  
Rogério Alexandre da Rosa, Vereador – CPF n. 515.800.712-87  
Sheila Flávia Anselmo Mosso, Vereadora – CPF n. 296.679.598-05  
Valter Moraes Paniago, Vereador – CPF n. 468.360.041-20  
Vilson Ramos de Almeida, Vereador – CPF n. 385.452.251-72  
Alex Azevedo de Oliveira, Servidor – CPF n. 535.798.792-00  
Flávio do Nascimento, Servidor – CPF n. 951.441.022-04  
Flávio Heleno Gomes da Silva, Servidor – CPF n. 078.630.286-04  
Maria Masceno Silva, Servidora – CPF n. 700.947.802-34  
Osana Cristina Schulze, Servidora – CPF n. 663.864.622-20  
Thiago Silva de Campos, Servidor – CPF n. 959.200.802-72  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DOS VEREADORES DE CHUPINGUAIA. EXERCÍCIO DE 2012. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

Ausente a liquidação de despesa, reconhece-se a sua irregularidade, presumindo-se dano ao erário, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, presumir o caráter danoso de todas as despesas de um órgão ou ente público leva à suposição extremada de total inércia da administração, contrariando os ditames da razoabilidade.

Destarte, a comprovação da extrema fragilidade dos mecanismos de controle interno da unidade jurisdicionada por vezes impede a adequada verificação da liquidação das despesas e a sua destinação pública, prejudicando a exata quantificação do prejuízo aos cofres públicos.

Contas julgadas irregulares.

Imputação de débito.

Multas com base nos arts. 54 e 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ordinária deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do município de Chupinguaia no período de janeiro a dezembro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Wanderley Araújo Gonçalves, Paulo Américo Dotti, e Luciana Custódio da Silva, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves, por infringência ao art. 63, § 2.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários (itens 2, 3, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777).

b) De responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti:

i. por infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação da despesa (item 11), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

ii. por infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pela realização de contratação sem procedimento licitatório (item 8), e por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação (item 9).

iii. por violação ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas (item 10).

iv. por ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e

94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas (item 12).

c) De responsabilidade da senhora Luciana Custódio da Silva, por ofensa aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, e por descumprimento da Lei Municipal n. 903/2010, ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia.

II – Imputar ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o débito no valor histórico de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de agosto de 2012 até maio de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 34.478,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em razão da realização de pagamento sem regular liquidação da despesa.

III – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

b) multa individual, com suporte no art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor contido no caput daquele artigo, ante a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, durante todo o período fiscalizado atualizado, conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários.

c) multa individual, com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

d) multa individual, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

e) multa individual, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Paulo Américo Dotti:

a) multa individual, com espeque no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

b) multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela realização de contratação sem

procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

c) multa individual, com esteio no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

d) multa individual, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

V – Aplicar multa individual à senhora Luciana Custódio da Silva, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor contido no caput daquele artigo, atualizado conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando R\$ 8.100,000 (oito mil e cem reais), ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia, acarretando a total inoperância do Controle Interno desta unidade jurisdicionada.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte.

VII – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Municipal, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

VIII – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores supramencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da LC n. 154/1996) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e nas multas incidirá apenas correção monetária a partir do seu vencimento (art. 56 da mesma lei).

IX – Determinar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia a adoção de medidas pertinentes para evitar a reiteração de infrações relativas à inobservância de segregação de funções e à contratação ad nutum de servidores para o desempenho de atribuições desvinculadas daquelas relacionadas às funções de chefia, assessoramento e direção.

X – Dar ciência deste acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, e aos responsáveis constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes à cobrança.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Costa Marques

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00643/17

PROCESSO N.:1.082/2013 – TCER.  
ASSUNTO: Representação – análise de cumprimento de Decisão – Acórdão n. 73/2013.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.  
INTERESSADA: ROSÁLIA WILHELM – CPF/MF n. 475.180.819-20 – Controladora-Interna do Município de Costa Marques-RO.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Acórdão n. 073/2013, no qual o Órgão Julgador conheceu a Representação e no mérito a julgou improcedente, na oportunidade expediu uma série de recomendações e determinações aos responsáveis.

2. Escopo de aprimoramento da melhor utilização dos recursos públicos e apurar eventual desfalque aos cofres públicos, cuja determinação exarada pela Corte se materializou com a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito daquela Municipalidade.

3. Comprovação do cumprimento integral das determinações fixadas pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – análise de cumprimento de Decisão – Acórdão n. 73/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação constante do item III do Acórdão n. 73/2013, por parte da responsável, a Senhora Rosália Wilhelm – Controladora-Interna do Município de Costa Marques-RO, bem como satisfatoriamente atendidas as demais determinações exaradas, consoante fundamentos aquilutados no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Senhora Rosália Wilhelm – Controladora-Interna do Município de Costa Marques-RO, via DOeTCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2056/2010 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
INTERESSADA: Maria Lúcia Peralta - CPF nº 557.590.509-82  
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Novo Laudo Médico. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Maria Lúcia Peralta, portadora do CPF nº 557.590.509-82, cadastro nº 11193, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, Regime Estatutário, 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com supedâneo no art. 40, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 29, §§ 1º e 6º, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05 e Lei Federal nº 10.887/04.

2. Em instrução preliminar, o Corpo Instrutivo concluiu que a senhora Maria Lúcia Peralta faz jus ao benefício de inativação. Todavia, considerando que o laudo médico apresentado não especifica se a patologia enseja a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, a Unidade Técnica pugnou pela impossibilidade de registrar o ato e sugeriu ao Relator a adoção de providências saneadoras.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 283/2016-GPYFM, após breves digressões, corroborou o entendimento expandido pela Unidade Técnica.

4. Em resposta o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná encaminhou o Ofício nº 111/FPS/2017, contendo cópia da portaria que retificou a fundamentação legal do ato concessório e manifestação da junta médica. Os experts informaram que, para uma melhor avaliação necessitaria de exames e laudos circunstanciados do especialista para definir a existência de cardiopatia grave ou não.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo Técnico, constatou-se que a servidora está albergada pelo art. 40, § 1º, da Carta Republicana de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 29, §§ 1º e 6º, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05 e Lei Federal nº 10.887/04. Não obstante, a impropriedade detectada paira sobre o laudo médico apresentado.

6. O laudo médico encartado nos autos (fl. 05) descreve a patologia “coréia reumática com comprometimento cardíaco” (CID-10: I 0.20), os experts que subscreveram o mencionado laudo médico asseveraram que a doença incapacita plena e totalmente a servidora para exercer suas funções laborais. Todavia, a citada patologia clínica não consta no rol do art. 29, § 6º, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005. Portanto, considerando a impropriedade apontada reflete diretamente no direito de aposentação e no cálculo dos proventos da interessada, não há como registrar concessão do feito em análise ante a dúvida suscitada pela instrução técnica.

7. Oportuno ressaltar que o mencionado laudo médico concluiu que a servidora deverá ser aposentada com proventos integrais, em conformidade com o inciso I, § 6º, do art. 29, da Lei Complementar nº 1.403/2005. Todavia, não há indicação de que as doenças descritas no laudo médico fazem parte do rol taxativo do mencionado dispositivo legal.

8. Diante do quadro fático, entendo que a servidora faz jus a inativação, entretanto, em que pese a manifestação apresentada pelo corpo de experts do município, restou controverso se os proventos do benefício serão fixados com base na integralidade ou proporcionalidade. Portanto, a considerar a instrução inicial, esta Relatoria, diante da controvérsia corrobora o posicionamento da unidade técnica no sentido de solicitar esclarecimentos acerca da concessão do benefício em tela.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, conforme dispõe o art. 26, inciso X, da IN nº 13/2004-TCERO, especificando se a patologia apresentada consta ou não no rol do art. 29, § 6º, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005, bem como nova planilha de proventos comprovando que o valor do benefício foi calculado de acordo com os dispositivos legais que fundamentam o ato concessório;

b) retifique o ato de inativação da servidora Maria Lúcia Peralta, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, Regime Estatutário, 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 060/2010 de 16.04.2010, fazendo constar o art. 29, §6º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.403/2005, caso a doença esteja constante no rol taxativo do mencionado dispositivo ou art. 29, §1º da Lei Complementar nº 1.403/2005 caso não conste no rol do inciso I, do §6º da mencionada lei;

c) encaminhe, a esta Corte de Contas, cópia do comprovante de publicação ato concessório na imprensa oficial;

d) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 ( IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma proporcional ou integral, com paridade e extensão, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012;

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná- FPS, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00771/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2010  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO (A): Ilzamar Gonçalves Pinheiro Chalegra e outros  
CPF nº 758.242.562 - 68  
RESPONSÁVEL: Juliana Araujo Vicente Roque – Prefeita de Pimenta Bueno  
Augusto Tunes Praça – Ex-Prefeito de Pimenta Bueno  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2010. Prefeitura de Pimenta Bueno. Ausência de documentação. Acumulação de cargos não abrangidos pelas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 001/2010 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos:

a) Determinar aos gestores responsáveis e aos servidores interessados que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos especificados no Apêndice 1, dispostos no art. 22, inciso I, alíneas “d”, “e” e caput do art. 23 (parecer do Controle Interno) da IN 13/TCER-2004;

b) Oportunizar prazo as servidoras apontadas no subitem 2.2 e Apêndice 2 deste relatório técnico, para que remetam a esta Corte, documentos e informações que esclareçam a legalidade das acumulações dos cargos públicos, ou outros que demonstrem não subsistir qualquer irregularidade, como por exemplo: decreto de exoneração para os cargos comprovadamente inacumuláveis. (destaque do original)



3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do Provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas o processo foi analisado pelo Corpo Técnico, que pugnou pela diligência do presente feito, em razão dos atos admissionais não se moldarem as exigências estabelecidas na IN nº 13/TCE-2004, face à incompletude da documentação legalmente exigida, bem como ao indício de existência de acumulação de cargos inacumuláveis.

5. Dentre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, assinala-se que consta do Anexo TC-29 , que o servidor Adimar Almeida de Souza, não está quite com o serviço militar, fato este impeditivo para investidura em cargo público, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal .

6. Afigura-se presente, ademais, declaração de acumulação de cargos não abrangidos pelas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88, apresentada pelas seguintes servidoras: Marly Candido (Professor x Auxiliar Administrativo ); Maria Alzenira Batista de Oliveira (Técnico Administrativo Educacional x Professor ); Maria Rita da Silva Araújo (Professora x Auxiliar de Serviço da Saúde ) e Adenilda de Jesus dos Santos (Professor x Técnico Administrativo Educacional).

7. Somado a isto, constatou-se outros atos admissionais de servidores referendados no Edital Normativo nº 001/2010, dos quais contém irregularidades, enumeradas no Anexo I desta Decisão Monocrática, que obstam o seu registro.

8. À luz do exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor deste decism, para que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I desta Decisão Monocrática;

b) notifique as servidoras Marly Candido, CPF nº 551.328.559-20, Maria Alzenira Batista de Oliveira, CPF nº 221.018.612-91, Maria Rita da Silva Araújo, CPF nº 265.685.352-49 e Adenilda de Jesus dos Santos, CPF nº 609.847.832-53, para que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos ou apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade;

c) apresente esclarecimentos sobre as admissões que podem estar sendo ilegalmente acumuladas pelas servidoras relacionadas na alínea “b” deste decism.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Pimenta Bueno deste decism, bem como do Relatório da Unidade Técnica, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

#### ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Processo nº/Ano	Pág.	Nome	CPF	Cargo	Carga horária	Irregularidades detectadas
00771/17	32/37	Onaide Almeida Reis	593.697.011-68	Professor Peb III	25h	-Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
	30, 31, 44, 54/57	Marilene Tassaró de Moraes	386.903.222-72	Técnico em Enfermagem	30h	-Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
	38/43, 45	Caroline Lemos Ribeiro	696.542.392-72	Técnico em Enfermagem	30h	-Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
	31, 42, 45/48	Maria Daiane Oliveira	983.082.382-20	Técnico em Enfermagem	30h	-Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
	31, 42, 45, 49/51, 53	Albenize Moureira	676.067.762-53	Técnico em Enfermagem	30h	-Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
	45, 58/63	Izamar Gonçalves Pinheiro Chalegra	758.242.562-68	Técnico em Enfermagem	30h	-Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.



72/76	Antônia Aparecida de Oliveira	617.104.662-00	Professor Peb III	25h	-Ausência de Cópia do Edital de Convocação. -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
64/71	Adimar Almeida Souza	419.436.432-53	Professor Peb I	40h	-Informou não estar quite com o Serviço Militar; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
77/79, 81, 82, 84	Marly Candido	551.328.559-20	Professor Peb III	25h	-Acumulação de cargos não amparada pela Constituição Federal (Professor X Auxiliar Administrativo); -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
85/90	Maria Alzenira Batista de Oliveira	221.018.612-91	Professor Peb III	25h	-Acumulação de cargos não amparada pela Constituição Federal; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
91/97	Maria Rita da Silva Araújo	265.685.352-49	Professor Peb III Educação Física	40h	-Acumulação de cargos não amparada pela Constituição Federal; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.
24/26, 29/31.	Adenilda de Jesus dos Santos	609.847.832-53	Professor Peb III	25h	-Acumulação de cargos não amparada pela Constituição Federal; -Ausência de Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa; -Ausência do Parecer do Controle Interno.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4727/2016

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Renúncia de Receitas (ISSQN) – Programa Faculdade para Todos.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito

CPF: 008.417.192-39

Luiz Fernando Martins - Secretário Municipal da Fazenda

CPF: 387.967.169-91

Eudes Fonseca da Silva - Controlador-Geral do Município

CPF: 409.714.142-20

José Luiz Storer Júnior - Procurador-Geral do Município

OAB/RO 761 - CPF: 386.385.092-00

Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação

CPF: 025.346.939-21

Mauro Nazif Rasul - ex-Prefeito Municipal

CPF: 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho - ex-Prefeito Municipal

(à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira - ex-Secretário Municipal de Finanças

CPF: 740.637.827-00

Ana Cristina Cordeiro da Silva - ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)

CPF: 312.231.332-49

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 1618/1619) e Suspeição do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 1621/1622).

DM-GCFCS-TC 00160/17

EMENTA: Errata à DM-GCFCS-TC 00144/17

Considerando que na DM-GCFCS-TC 00144/17, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.452, de 15.8.2017 (pág. 19), ocorreu erro material quanto ao Departamento responsável para acompanhamento do decurso dos prazos estabelecidos na referida Decisão, além das medidas necessárias ao prosseguimento do feito (item V);

Considerando, ainda, que tal equívoco não altera o mérito da mencionada Decisão, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão, que servirá de conhecimento aos interessados, e, após a notificação do gestor, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento dos prazos supra estabelecidos. Após, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação; /.../

Leia-se:

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão, que servirá de conhecimento aos interessados, e, após a notificação do gestor, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos supra estabelecidos. Após, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação; /.../

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03863/15 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Processo nº 02928/13-TCERO - Acórdão nº. 72/2015 – 1ª Câmara.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Gislaine Clemente – CPF 298.853.638-40

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE MAPEAMENTO. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. MULTA. PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00308/17

1. Trata-se de quitação referente ao Processo de parcelamento n. 03863/15/TCERO, o qual teve origem no Processo n. 02928/13/TCERO, este se trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade da senhora Gislaíne Clemente, na qualidade de Prefeita Municipal, que teve seu julgamento por esta Corte de Contas com o Acórdão nº072/2015 – 1ª Câmara, prolatado no processo nº 02928/2013-TCERO; in verbis:

I - Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n.184/2013/GCESS, uma vez que a Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaíne Clemente, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa e recursos humanos, ausência do inteiro teor dos contratos firmados e dos documentos referentes ao PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa à Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, Gislaíne Clemente, CPF 711.079.322-20, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 184/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;

[...]

2. Em 15 de setembro de 2015 a Sra. Gislaíne Clemente formalizou pedido de parcelamento junto ao esta Corte de Contas através do Ofício nº 820/2015/D1ªC-SPJ (fl. 01), o qual foi deferido na Decisão Monocrática nº 0250/15/GCESS-TCERO proferida no Processo 03836/15/TCERO.

3. Às fls. 38, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 62, 65, 68 72, 78, 79 e 81 a responsável Gislaíne Clemente encaminhou comprovante de pagamento, no valor de R\$ 10.000,00 à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas.

4. Malgrado a interessada ter pago o valor principal, resta um saldo devedor no importe de R\$ 776,41 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, conforme análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 88/89).

5. A senhora Gislaíne Clemente juntou ao processo, cópia do comprovante de pagamento do saldo devedor, no importe de R\$ 776,41 (fl. 101); confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 103.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos (fl. 48), constata-se que a Sra. Gislaíne Clemente procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Item II do Acórdão 072/2015-1ª Câmara, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER. Contudo restou um importe de R\$ 776,41 (fl. 01) a ser pago em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora (fls. 88/89).

9. Outrossim, a interessada através do Ofício 030/2017 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, encaminhou a este Tribunal de Contas comprovante de pagamento do saldo devedor no importe de R\$ 776,41 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), anexado aos autos (fls.100/101).

10. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas acerca do item II do Acórdão 072/2015-1ª Câmara.

11. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade a Sra. Gislaíne Clemente, referente à multa, consignada no item II do Acórdão nº 072/2015-1ªCâmara-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 2928/13/TCE-RO).

IV – Arquivar os presentes autos, vez que comprovada à satisfação integral dos créditos;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 22 de agosto de 2017

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03735/2015– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
 ASSUNTO: Acórdão nº 049/2015 – 1ª Câmara. Processo nº 02929/13/TCE-RO.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé  
 INTERESSADO: Milton de Jesus – CPF 246.085.992-91  
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00305/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido ao senhor Milton de Jesus na DM-GCESS-TC 00227/2015 (fls. 24/25-v) referente ao item II do Acórdão n. 049/2015- 1ª Câmara, prolatado no Processo nº 02929/2013.

2. Às fls.32/69, o responsável, Milton de Jesus, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte. Contudo, conforme demonstrativo de débito à fl. 74, restou saldo devedor de R\$1.819,72.

3. Após, o responsável pediu o reparcelamento do débito, concedido na DM-GCJEPPM-TC 00083/17.

4. Vieram aos autos cópias do comprovante de recolhimento às fls.105/113.

5. A análise da Secretaria Geral de controle externo constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 89,93 (fls. 118/118-v).

6. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. O responsável, Milton de Jesus, obteve a concessão de parcelamento da multa (DM-GCJEPPM-TC 00083/17) em 3 vezes de R\$ 606,57, acrescidas de juros e correção monetária.

10. Dos documentos acostados aos autos (fls. 118-118-v), constata-se que o senhor Milton de Jesus procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.819,72, correspondente ao saldo devedor apontado na DM-GCJEPPM-TC. Todavia, conforme demonstrativo de débito à fl.118/118-v), constata-se um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 89,93.

11. O déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso de ser perquirido, vez que os custos operacionais revelam-se superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento do corpo técnico acerca da baixa de responsabilidade

12. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação e baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER, da multa constante no item II do Acórdão n. 049/2015- 1ª Câmara ao senhor Milton de Jesus

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Após, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0287/91 – TCE/RO. Vol. I a III. Apensos: 2263/91 e 3152/98.

JURISDICIONADO: Câmara do Município de Vilhena.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1990.

Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: Ervim Tomasoni – Ex-Vereador Presidente – CPF: 123.221.309-82.

Armando José Gonçalves – Ex-Vereador – CPF: 045.112.209-72.

Espólio de Ataíde José da Silva – Ex-Vereador – CPF: 177.749.691-87.

Dirceu Hartmann – Ex-Vereador – CPF: 153.640.119-68.

Humberto Antônio Rover – Ex-Vereador – CPF: 250.788.449-53.

Humberto Carlos Sarmiento Nunes – Ex-Vereador – CPF: 203.739.882-49.

Yvone Mendes de Souza – Ex-Vereadora – CPF: 163.011.962-87.

José César Marini – Ex-Vereador – CPF: 252.560.339-72.

Espólio de Nadir Ereno Graebin – Ex-Vereador – CPF: 058.694.202-53.

Nelson Linares – Ex-Vereador – CPF: 626.268.508-10.

Newton Schramm de Souza – Ex-Vereador – CPF: 114.871.432-49.

Odete Lenir Sartori Ribeiro – Ex-Vereadora – CPF: 183.350.042-34.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0217/2017

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1990. ACÓRDÃO Nº 08/98. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO DE MULTA IMPUTADA AO SENHOR ERVIM TOMASONI. RECOLHIMENTO DE DÉBITOS POR PARTE DO SENHOR NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E DA SENHORA ODETE LENIR SARTORI RIBEIRO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO SENHOR NELSON LINARES E EXTINTA PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Ervim Tomasoni – CPF: 123.221.309-82, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara do Município de Vilhena/RO, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item IV do Acórdão nº 08/98, no valor original correspondente à 600 (seiscentos) UFIR's, em virtude da incidência do instituto da prescrição na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo (precedentes: Acórdão nº 02/2013 – 2ª Câmara e Decisão Monocrática nº 00150/15);

II. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Newton Schramm de Souza – CPF: 114.871.432-49, na qualidade de Ex-Vereador do Município de Vilhena/RO, referente ao débito que lhe fora imposto por meio do item III do Acórdão nº 08/98, no valor original correspondente à 3.456,00 UFIR's, o qual fora recolhido no montante de R\$5.752,15 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) aos cofres do Tesouro Municipal;

III. Dar quitação e baixa de responsabilidade à Senhora Odete Lenir Sartori Ribeiro – CPF: 183.350.042-34, na qualidade de Ex-Vereadora do Município de Vilhena/RO, referente ao débito que lhe fora imposto por meio do item III do Acórdão nº 08/98, no valor original correspondente à 3.456,00 UFIR's, o qual fora recolhido no montante atualizado de R\$22.535,93 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) aos cofres do Tesouro Municipal (Execução Fiscal nº 0010030-83.2011.822.0014, fls. 538/539);

IV. Dar quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Nelson Linares – CPF: 626.268.508-10, na qualidade de Ex-Vereador do Município de Vilhena/RO, referente ao débito que lhe fora imposto por meio do item III do Acórdão nº 08/98, no valor original correspondente à 3.456,00 UFIR's, os quais foram recolhidos nos termos da Execução Fiscal nº 0005444-37.2010.822.0014 (fls. 536/537);

V. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma dos itens I, II, III, e IV desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Ervim Tomasoni – CPF: 123.221.309-82, Newton Schramm de Souza – CPF: 114.871.432-49, da Senhora Odete Lenir Sartori Ribeiro – CPF: 183.350.042-34 e do Senhor Nelson Linares – CPF: 626.268.508-10;

VI. Após, archive-se temporariamente os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD até o inteiro deslinde das Execuções Fiscais nº 0005448-74.2010.822.0014, 0005451-29.2010.822.0014, 0005452-14.2010.822.0014, 0005453-96.2010.822.0014, 0005447-89.2010.822.0014, 0107712-77.2007.822.0014, 0005446-07.2010.822.0014, 0005445-22.2010.822.0014 e 0005599-40.2010.822.0014, propostas em desfavor

dos Senhores Ervim Tomasoni, Armando José Gonçalves, do Espólio de Ataíde José da Silva, dos Senhores Dirceu Hartmann, Humberto Antônio Rover, Humberto Carlos Sarmiento Nunes, da Senhora Yvone Mendes de Souza, do Senhor José César Marini e do Espólio de Nadir Ereno Graebin, respectivamente;

VII. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3290/2017  
Concessão: 222/2017  
Nome: ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica - Projeto Piloto de Implantação do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 22/08/2017 - 24/08/2017  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3290/2017  
Concessão: 222/2017  
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião Técnica - Projeto Piloto de Implantação do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 22/08/2017 - 24/08/2017  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3201/2017  
Concessão: 221/2017  
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Comunidade Joana D'arc.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 11/07/2017 - 11/07/2017  
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3201/2017  
Concessão: 221/2017  
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Comunidade Joana D'arc.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 11/07/2017 - 11/07/2017  
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3201/2017  
Concessão: 221/2017  
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Comunidade Joana D'arc.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 11/07/2017 - 11/07/2017  
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3201/2017  
Concessão: 220/2017  
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari, Triunfo, Itapuã e Cujubim.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/07/2017 - 20/07/2017  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:3201/2017  
Concessão: 220/2017  
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari, Triunfo, Itapuã e Cujubim.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/07/2017 - 20/07/2017  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:3201/2017  
Concessão: 220/2017  
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de Conformidade - Educação - Portaria n. 267/2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Candeias do Jamari, Triunfo, Itapuã e Cujubim.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 18/07/2017 - 20/07/2017  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:3149/2017  
Concessão: 219/2017  
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Cumprimento ao Mandado de Audiência n. 0250/2017/DP-SPJ - Processo n. 02392/2017/TCE-RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Distrito de Triunfo - Candeias do Jamary - RO.  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 07/08/2017 - 07/08/2017  
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3286/2017  
Concessão: 218/2017  
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento People Analytics.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 21/08/2017 - 24/08/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3286/2017  
Concessão: 218/2017  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento People Analytics.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 21/08/2017 - 24/08/2017  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:3277/2017  
Concessão: 216/2017  
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida:Palestra a ser realizada no IV Encontro de Informática do Instituto Federal de Rondônia - IFRO/VILHENA, sobre as Tecnologias da Informação Utilizadas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 24/08/2017 - 26/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2690/2017  
Concessão: 215/2017  
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 27/08/2017 - 02/09/2017  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:2690/2017  
Concessão: 215/2017  
Nome: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 27/08/2017 - 02/09/2017  
Quantidade das diárias: 7,0000

Processo:3202/2017  
Concessão: 214/2017  
Nome: DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Inteligência Aplicada, realizado pela Associação Brasileira de Inteligência - ABIN.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Cuiabá - MT  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 20/08/2017 - 25/08/2017  
Quantidade das diárias: 6,0000